CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: Nº 61/2017
AUTOR: Luiz Carlos Suica
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 61/2017 de autoria do nobre **Vereador** Luiz Carlos Suica que dispõe que **"Fica determinado a todos os Hospitais, Centro *(sic)* de Saúde e Similares, Públicos e Privados, prestar comunicação a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vítimas de fogos de artifício na cidade do Salvador e dá outras providências "**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
6046
MAT.

da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
>
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68** – (...)*
>
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
6046
MAT.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer afirmando não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I -*** *dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Vereador para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 12, III, art. 172 e 188 do Regimento Interno:

> ***Art. 12. Compete ao Vereador****, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...)*
> ***III - apresentar proposições*** *que visem ao interesse coletivo;*
> ***Art. 172. A iniciativa das leis****, ressalvados os casos de competência exclusiva,* ***cabe a qualquer Vereador****, às*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
6046
MAT.

Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

***Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador**, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Também deve-se frisar a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei conforme art. 186 do Regimento Interno:

***Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei**; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.*

Entretanto, quanto à técnica legislativa, deve-se apontar que a clausula de revogação genérica prevista no art.5º, *in fine,* do projeto em análise, descumpre diretamente o art. 9º da Lei Complementar federal nº 95/98, conforme também apontado pelo Relatório do Setor de Análise e Pesquisa no item 2.1 de fls. 04, que diz:

***Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6046
MAT.

Desta forma faz-se necessário nos termos do art. 87 e 195 do Regimento Interno apresentar uma **Emenda Supressiva** no sentido de excluir a parte final do art.5º do projeto para sua perfeita adequação à legislação, após a qual passará a ter a seguinte redação:

***Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 61/2017, sendo o nosso parecer pela a**provação condicionada à adoção da Emenda Supressiva** nos termos descritos, para uma perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,
Em 17/02/2017,

Lorena Brandão
Vereadora
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

RECEBIDO
EM 15 / 03 / 17